



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2358026-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FELIPE RYUITI MOTOIE, é agravado VSTP EDUCAÇÃO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58498

AGRAVO INTERNO N°: 2358026-44.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 2ª VC

AGTE.: FELIPE RYUITI MOTOIE

AGDA.: VSTP EDUCAÇÃO S.A

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que não conheceu do recurso do agravante - Agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a penhora de 30% dos rendimentos líquidos do executado mediante desconto em folha de pagamento - Alegação do agravante de que a penhora prejudicará a subsistência própria e de sua família, requerendo assim seja afastada a constrição determinada ou seja reduzido o percentual de 30% para 10% - Questões não apreciadas na origem - Inviabilidade de análise da matéria em grau recursal, sob pena de indevida supressão de instância - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno tirado contra a decisão monocrática de fls. 30/34 que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que o objeto do agravo de instrumento não é a impenhorabilidade de salário, mas sim sobre a inadmissibilidade da constrição. Discorre sobre a admissibilidade da insurgência contra a decisão que

deferiu a constrição de percentual de salário em folha de pagamento mesmo à mingua de prévia impugnação à penhora no Juízo de Primeiro Grau. Aduz que não ocorre no caso supressão de instância, pois a matéria ora discutida é de ordem pública e pode ser conhecida diretamente pelo Tribunal. Pleiteia a reforma da monocrática recorrida, a fim de que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Vale desde logo salientar que a intimação do agravado para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo.

O presente agravo interno não merece prosperar.

O agravo de instrumento não reúne as condições necessárias para conhecimento.

Conforme se observa dos autos eletrônicos na origem, na fase de cumprimento de sentença proferida em ação monitória, a credora pleiteou a penhora de 30% do salário líquido mensal que o devedor recebe da empresa COGNIZANT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E SOFTWARE DO BRASIL LTDA, (fls. 789/790), que foi deferida pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, com a expedição de ofício à referida empregadora para que os valores penhorados sejam depositados nos autos (fls. 829).

Diante disso, o agravante interpôs o agravo de instrumento, no qual pretende a revogação do desconto em folha ou, subsidiariamente, a redução para o

patamar de 10% (fls. 14).

Ou seja, o agravante, intimado da constrição de 30% do salário diretamente em folha de pagamento, não ofereceu impugnação na origem, trazendo as suas razões diretamente na via recursal.

Ressalta-se que é inviável o enfrentamento das questões aduzidas nas razões do instrumento, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição, já que não houve ainda qualquer decisão em primeiro grau, inclusive quanto à pretensão de redução do percentual de 30% para 10% do salário líquido recebido pelo agravante da empresa em que trabalha.

No caso vertente, não pode ser admitida a inovação recursal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte agravante impugnando a decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário da parte executada. 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Configurada. Alegação de impenhorabilidade do salário da parte executada não foi suscitada perante o MM. Juízo "a quo", conforme determina o §1º, do art. 917, do CPC/15. Conhecimento do tema nesta sede que representaria indevida supressão de instância. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2246541-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Contrato de locação residencial - Decisão agravada que deferiu a penhora de 30% do valor relativo aos benefícios previdenciários a que a executada faz jus - Alegação de nulidade da citação e impenhorabilidade dos benefícios previdenciários - Executada que deveria apresentar essas questões ao juízo a quo antes de recorrer - Fundamentos apresentados neste inconformismo que não foram submetidos à apreciação do juízo monocrático - Impossibilidade de apreciação por este Eg. Tribunal, sob pena de supressão de instância - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2202399-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão deferiu a penhora de 10% do salário líquido mensal dos executados - Tema trazido diretamente ao Tribunal quanto a impenhorabilidade do

salário, por comprometer a manutenção de suas famílias e dos tratamentos médicos a que estão se submetendo - Tema não analisado pelo Juiz a quo na decisão agravada, inviabilizando o enfrentamento da matéria diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância em ofensa ao duplo grau de jurisdição - Recurso não conhecido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2117729-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

"PENHORA DE SALÁRIO - Deferimento do pedido de penhora de percentual de salário - Impugnação à penhora veiculada diretamente através do recurso de agravo - Impossibilidade de apreciação da matéria diretamente nesta Instância, sob pena de supressão de grau - Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2115584-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse rumo, e tendo em consideração que os argumentos do agravante não se mostram capazes de infirmar a conclusão adotada na monocrática agravada, nada há de ser alterado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
RELATOR